



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.002998/2008-47
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.252 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2016
Matéria IRPF
Recorrente MAURO GORON
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

NORMAS PROCESSUAIS. CONCOMITÂNCIA. INEXISTÊNCIA.

Apesar de o contribuinte ter ingressado com medida judicial para discussão da matéria objeto do lançamento, o período abrangido pela ordem judicial não contempla o ano-calendário tratado no processo administrativo fiscal.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA. NCESSIDADE.

Em face do reconhecimento da inexistência da renúncia à esfera administrativa, para atendimento ao princípio do duplo grau de jurisdição, torna-se imprescindível que, antes do julgamento pelo CARF, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento aprecie o pedido formulado pelo contribuinte em sua impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, anular a decisão de primeira instância, determinando o retorno dos autos para julgamento do mérito.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente), Carlos Henrique de Oliveira, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado),

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/07/2016 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 11/07/2016

por EDUARDO TADEU FARAH

Impresso em 13/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado), Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Carlos Alberto Mees Stringari, Carlos Cesar Quadros Pierre e Ana Cecilia Lustosa da Cruz.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006, consubstanciado na Notificação de Lançamento, fls. 06/11, pela qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 11.205,28.

A fiscalização apurou:

** compensação indevida de imposto complementar de R\$ 144,12;*

** omissão de rendimentos do trabalho recebidos do Comando do Exército de R\$ 90.017,80.*

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, que:

1. a importância de R\$ 90.017,80 recebida em 2005 do Comando do Exército é isenta por ser de caráter indenizatório, não podendo ser classificada pela fonte pagadora como rendimento tributável, gerando desconto de imposto de renda na fonte;

2. entrou com processo na Justiça Federal para cessar o desconto indevido;

3. em todos os níveis decisórios da Justiça Federal, os magistrados são unânimes nas sentenças: os anistiados políticos anteriores à Lei nº10.559/02 são isentos do pagamento de imposto de renda e todas as contestações contrárias impetradas não prosperaram;

4. é credor dos valores descontados e recolhidos indevidamente pela fonte pagadora ao Tesouro Nacional e não devedor sujeito à multa conforme consta da Notificação de Lançamento.

Os autos foram encaminhados à fiscalização, em 22/10/2010, por meio do Despacho DRJ/RJ2/Secoj nº 11938/2010 (fl.50). Em resposta foi exarado o Despacho de fl. 52, ressaltando a existência de ação ordinária na 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro (processo nº 2008.51.01.020746-3) e de decisões da DRJ-RJ em processos do mesmo contribuinte, com objeto idêntico (processos nº 13706.002997/2008-01 e 13706.002522/2008-14).

A 18ª Turma da DRJ – Rio de Janeiro/RJ1 não conheceu da impugnação, por concomitância com a ação judicial, conforme ementa abaixo transcrita:

DEDUÇÃO INDEVIDA DE IRRF. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL.

Em face da supremacia da decisão judicial sobre a administrativa, não cabe a esta instância de julgamento se

pronunciar sobre questão também submetida à apreciação do órgão julgante do Poder Judiciário.

Intimado da decisão de primeira instância em 06/02/2014 (fl. 61), o autuado apresenta Recurso Voluntário em 13/02/2014 (fls. 64 e seguintes), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação, sobretudo que seja cancelado o crédito tributário lavrado em desfavor do contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, Relator

O recurso reúne os requisitos de admissibilidade.

De início, urge aferir a existência ou não da concomitância.

Compulsando-se os autos, mais precisamente os termos do Mandado de Segurança nº 2007.51.01.024729-8, exarado pelo Juiz Federal Substituto, Dr. Bruno Otero Nery, da 17ª Vara Federal, verifica-se que o whit compreende o período de 27/09/2007 a 31/05/2008. Veja-se:

*ANTE O EXPOSTO, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de reter na fonte, sobre os proventos percebidos pelo Impetrante como anistiado político, o imposto de renda pessoa física e **restitua os valores a esse título indevidamente recolhidos entre 27/09/2007 e 31/05/2008**, nos termos do art. 1º, da Lei 5.021/66, atualizados na forma do art. 39, §4º, da Lei 9.250/95 (taxa SELIC, como fator único de correção monetária e juros da mora, até o mês anterior ao da restituição; no mês em que a restituição estiver sendo efetuada, juros moratórios de 1% e correção monetária pelos índices da tabela de precatórios da Justiça Federal).*

Contudo, a infração relativa à omissão de rendimentos e, consequentemente, o pedido de restituição em razão da suposta isenção da verba, refere-se ao ano-calendário de 2005, portanto, período não abrangido pela decisão judicial, consoante se observa do processo nº 16716.000176/2012-87, fls. 40/43, apenso a estes autos.

Assim, é forçoso concluir que, *in casu*, não há concomitância. Nessa conformidade, o processo deve retornar à DRJ para apreciação do mérito, em razão do duplo grau de jurisdição.

Ante ao exposto, voto por afastar a concomitância, determinando o retorno deste processo à Delegacia da Receita Federal de Julgamento para apreciação do mérito.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah

CÓPIA